



QUINTA NOVA
DE NOSSA SENHORA DO CARMO

TABOADELLA
1255

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

7 de outubro de 2024

Aprovado pelos Conselhos de Administração da Quinta Nova de Nossa Senhora do Carmo, S.A. e da Taboadella, S.A. em reuniões realizadas em 7 de outubro de 2024

I – Introdução

A Quinta Nova de Nossa Senhora do Carmo, S.A. (“**Quinta Nova**”) e a TABOADELLA, S.A. (“**Taboadella**”) desenvolvem a sua atividade, assente em elevados padrões de integridade e transparência, repudiando toda e qualquer atividade ilícita e fontes de rendimento ilegítimas.

Atendendo a tais preocupações, a presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo é enquadrada e delimitada pelo quadro legislativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pese embora a Quinta Nova e a Taboadella não sejam consideradas entidades obrigadas nos termos e para os efeitos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“**Lei n.º 83/2017**”).

A Política tem como objetivo a prevenção e deteção de operações de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nas transações realizadas no âmbito da atividade da Quinta Nova e da Taboadella.

II – Definições

- a. “**Beneficiário Efetivo**”: pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou controlo do cliente ou a pessoa singular

por conta de quem é realizada uma operação ou atividade.

- b. “**Branqueamento de Capitais**”: processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, burla, fraude fiscal, entre outros.

O processo de branqueamento de capitais compreende três fases:

- i. **Colocação**: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
- ii. **Circulação**: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;

- iii. **Integração:** os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços;
- c. **“Financiamento do Terrorismo”:** fornecimento, recolha ou detenção de fundos ou bens, direta ou indiretamente, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática de atos terroristas ou de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita.

III – Limites ao pagamento em numerário

É proibido pagar ou receber pagamentos em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros) ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

IV – Deveres gerais preventivos

Ainda que a Quinta Nova e a Taboadella não sejam consideradas entidades obrigadas nos termos e para os efeitos da Lei n.º 83/2017, devem pautar a sua conduta pelo cumprimento de alguns deveres preventivos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, a saber:

- a. Devem relacionar-se apenas com clientes, fornecedores e outros parceiros de negócios que desenvolvam atividades comerciais legítimas, que utilizem fundos obtidos de forma lícita e relativamente aos quais não tenha sido aplicada qualquer medida restritiva adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e/ou pelo Conselho da União Europeia;

- b. Sempre que os clientes, os seus representantes ou Beneficiários Efetivos sejam Pessoas politicamente expostas, nos termos definidos na lei, a Quinta Nova e a Taboadella devem detetar tal qualidade e adotar as medidas necessárias para comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos.

Existem determinados fatores que poderão indiciar um risco elevado quanto ao cliente e aos quais a Quinta Nova e a Taboadella devem atentar:

- a. Clientes estrangeiros;
- b. Clientes com ligações a países com alto risco de corrupção ou de organizações criminosas;
- c. Pessoas politicamente expostas;
- d. O cliente tenta reduzir o valor da transação para um valor específico, procurando subtrair a operação à aplicação das regras de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- e. O cliente é mencionado em notícias com ligação a atividades ilícitas ou suspeito da prática de crimes;
- f. O cliente foi alvo de medidas restritivas da ONU e/ou da União Europeia;
- g. O cliente recusa fornecer os dados pessoais que o associe à propriedade de bens ou os dados do Beneficiário Efetivo;

- h. Transações cujo pagamento é realizado através de terceiros intervenientes no processo.

Sempre que se saiba, suspeite ou existam razões para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, tal facto deverá ser imediatamente comunicado pela Quinta Nova ou pela Taboadella ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Ademais, deverão ainda abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou suspeite poderem estar associadas a fundos ou bens provenientes ou relacionadas com atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, procedendo de imediato à respetiva comunicação.

A. Responsável pelo cumprimento normativo

A Quinta Nova e a Taboadella, designam um responsável pelo cumprimento normativo, que zelarà pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

V – Incumprimento

A violação de quaisquer regras estabelecidas na presente Política é passível de consubstanciar infração disciplinar e/ou ilícito criminal, sancionável, nos termos legais, com procedimento disciplinar e/ou criminal contra o infrator. Ocorrendo prejuízos para a Quinta Nova e/ou para a Taboadella, resultantes dessa violação, o infrator será também civilmente responsável pelos prejuízos a que deu origem.

No caso de o incumprimento da Política envolver um Terceiro, além de este poder ser responsabilizado civil e/ou criminalmente, a Quinta Nova ou a Taboadella poderão fazer cessar a relação contratual até então mantida entre as duas partes.

VI – Proteção e tratamento de dados

A Quinta Nova e a Taboadella, realizam o tratamento dos dados pessoais e dos respetivos meios comprovativos, necessário ao cumprimento dos deveres a que nesta matéria está vinculada, com o fim exclusivo de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, adotando as medidas de segurança necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, nos termos da legislação europeia e nacional.

VII – Divulgação e formação

A presente Política é disponibilizada aos Colaboradores através da Intranet.

Será igualmente disponibilizada a Terceiros que representem a Quinta Nova ou a Taboadella ou que estabeleçam relações contratuais com qualquer uma das sociedades.

Adicionalmente, a presente Política faz parte integrante do plano e programa de formação da Quinta Nova e da Taboadella, cuja frequência é obrigatória para todos os Colaboradores.

VIII – Aprovação e vigência

Esta Política entrou em vigor em 7 de outubro de 2024, data em que foi aprovada pelos Conselhos de Administração da Quinta Nova e da Taboadella.

Mozelos, 7 de outubro de 2024